



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.720909/2012-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.350 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente FRANCISCO COSTA NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA POR BENEFICIÁRIO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Os proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave são isentos a partir da data em que a doença foi contraída quando especificada no laudo pericial emitido de acordo com as exigências legais. Ante a apresentação de laudo médico oficial que comprove a existência de moléstia grave durante o período a que se pleiteia a isenção, deve ser cancelado o lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rosemary Figueiroa Augusto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 16-66.725 (fls. 64/71), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que julgou improcedente a impugnação (fls. 02) do contribuinte, conforme ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2007

*Ementa: RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA DE
PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE*

Os proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave são isentos a partir da data em que a doença foi contraída quando especificada no laudo pericial emitido de acordo com as exigências legais. No presente caso não houve apresentação de laudo médico pericial devendo ser mantida a omissão de rendimentos lançada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Notificação de Lançamento nº. 2008/482064995791817 de fls. 03/07 exigiu do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 768,27 a título de imposto suplementar, acrescido de multa de mora e juros.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 05) a fiscalização informa a glosa de R\$ 66.916,57 correspondente à **Omissão de Rendimentos Sujeitos à Tabela Progressiva**, nos seguintes termos:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****66.916,57, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em síntese:

- a) Que não houve omissão do valor de R\$ 66.916,57, pois apenas declarou o rendimento como Isento, por ter sido acometido, em 25/08/1997 por problemas cardiovasculares, sendo submetido a cateterismos e angioplastia.
- b) Que de acordo com a sua declaração retificadora, tem direito a restituição de R\$ 8.122,29 mais o que foi pago na declaração original no valor de R\$ 768,27, perfazendo um total de R\$ 8.890,56, isso sem atualização.
- c) Anexou declaração do médico, declaração de Isenção da Petros e do INSS.

Intimado do acórdão da DRJ/SPO em 26/03/2015 (A.R. fl. 74), que julgou improcedente a sua impugnação, o recorrente apresentou o seu recurso voluntário (fls. 81/82) em 31/07/2013, onde alega:

- a) No ano de 2007 descobriu que seu problema de saúde era passível de isenção de imposto de Renda na Fonte, portanto realizou pedido à PETROS, sua fonte pagadora, para isenção de Imposto na Fonte.
- b) Após o deferimento do seu pedido deu início ao processo de revisão de suas declarações de imposto de Renda Antigas. Na DIRPF 2006/2015 lançou os rendimentos como isentos por motivos de aposentadoria por moléstia grave. Obteve êxito e recebeu os créditos em atraso referente a essa declaração.
- c) Após resposta positiva, retificou outras declarações. Então, conforme constam nas declarações originais, os rendimentos foram lançados como tributáveis e com suas respectivas deduções, tendo por fim acatado o resultado das declarações: imposto a pagar em 2006, 2008 e imposto a restituir em 2009.
- d) Informa que anexou o laudo médico (em acordo com as regras exigidas) comprovando que fazia tratamento com o Dr. Leonardo Ferraz. O laudo apresentado não é pericial, pois a sua fonte pagadora não pediu perícia médica.
- e) Requer a concessão da isenção, e, caso não seja possível, que seja retirada a multa por omissão de rendimentos, visto que os rendimentos não foram omitidos, e que o imposto já foi pago.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Como relatado acima, a Notificação de Lançamento nº. 2008/482064995791817 de fls. 03/07 origina-se da verificação de Omissões de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, ora recorrente, em sua DIRPF (fls. 18/22).

Em sede de impugnação, ressaltou que não houve omissão, eis que apenas declarou o rendimento de R\$ 66.916,57 como isento, uma vez que vem sendo acometido desde 25/08/1997 de problemas cardiovasculares.

Já em sede de recurso voluntário (fls. 81/82) o recorrente trouxe documentos, especialmente laudos periciais, para conhecimento desse órgão julgador, visando afastar o lançamento realizado.

Nos termos do art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº. 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992)

Acerca do reconhecimento das doenças relacionadas nos incisos acima, foi editada a Lei nº 9.250/95, que assim dispôs no seu artigo 30:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifamos)

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Destaco que para a comprovação da sua condição de portador do mal de Cardiopatia, o Sr. Francisco Costa Nogueira trouxe ao processo administrativo os seguintes documentos:

- a) Cópia do Laudo e do pedido de isenção utilizados na PETROS (Fls. 85/86)
- b) Laudo Pericial emitido pelo Dr. Leonardo Ferraz (Fl. 87/88)

Assim, ante os documentos apresentados pelo recorrente, entendo que é cabível a isenção por ser portador de moléstia grave (Cardiopatia Grave).

Isto posto, ante a apresentação de documentos hábeis a afastar as razões apresentadas pela autoridade fiscal na notificação de lançamento impugnada, deve ser dado provimento ao recurso voluntário para o fim de cancelar a Notificação de Lançamento nº 2008/482064995791817 de fls. 03/07.

CONCLUSÃO

Ante, o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.